



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016865/2002-29
Recurso nº. : 139.001
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : EUNIR PEREIRA PEIXOTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.375

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IRPF - Comprovado que a contribuinte apresentou tempestivamente a Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na entrega da mesma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUNIR PEREIRA PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 . JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016865/2002-29
Acórdão nº : 106-14.375

Recurso nº : 139.001
Recorrente : EUNIR PEREIRA PEIXOTO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl.4, exige-se da contribuinte, anteriormente identificada, a multa no valor de R\$ 165.74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano- calendário de 1997.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, acompanhada do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual , exercício de 1987, ano-calendário de 1996 (fl.3).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, manteve a exigência, em decisão de fls. 9/10.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 23/1/2004 (fls. 20) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso anexado à fl. 21, instruído pela cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1998, anexado à fls. 22.

Consta à fl.27 conta a informação de que não houve arrolamento de bens em função do valor do crédito tributário ser inferior ao valor fixado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.016865/2002-29
Acórdão nº : 106-14.375

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1998.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais, e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

A multa, aqui examinada, foi aplicada porque a transmissão, via internet, da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, ocorreu em 28/08/2002 (cópia de fls. 10/12).

A recorrente juntou ao seu recurso, cópia do recibo de entrega (fls.22), que é considerado documento hábil e idôneo para comprovar que a citada declaração foi recepcionada pela agência do Banco do Brasil S.A em 30/4/1998, portanto, dentro do prazo legal.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO